



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-27.2020.6.12.0033

Origem: Mundo Novo – 33ª Zona Eleitoral

Recorrente(s): CLAUDEMIR CASSIANO DA ROSA

Advogado(a)(s): JEFERSON HESPANHOL CAVALCANTE – MS12375A

Recorrido(a)(s): JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Relator(a): Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PANDEMIA COVID-19. ATENDIMENTO VIA INTERNET. SISTEMA TÍTULO NET. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.615/2020 E RESOLUÇÃO TRE-MS Nº 681/2020. AUSÊNCIA DE *SELFIE* DO ELEITOR PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO RAE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude da pandemia do Covid-19, que culminou na determinação de suspensão do atendimento presencial do eleitor, a Justiça Eleitoral disponibilizou ferramentas tecnológicas para garantir e facilitar o acesso à Justiça durante esse período excepcional, dentre as quais o sistema Título Net.

2. O protocolo expedido pelo sistema Título Net após o envio de fotografia – *selfie* – do eleitor portando documento de identificação, não assegura o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, que está sujeito ao exame de regularidade pelo cartório eleitoral e a eventual notificação do eleitor em caso de pendências, cabendo ao eleitor a responsabilidade em acompanhar o andamento do pedido.

4. A certidão expedida pelo cartório eleitoral é documento dotado de fé pública, presumindo-se verdadeiros os fatos certificados, podendo seu conteúdo ser refutado apenas por provas robustas, o que não ocorreu no caso.

5. O fechamento do cadastro eleitoral durante os 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição impossibilita o deferimento do pedido de transferência de domicílio nesse período (art. 91 da Lei nº 9.504/1997).

6. Negado provimento.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *à unanimidade e de acordo com o parecer, em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença que indeferiu o RAE para transferência de domicílio eleitoral do recorrente em face de ausência de documentos, tudo nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 19/10/2020.

Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por CLAUDEMIR CASSIANO DA ROSA em face da decisão proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Mundo Novo, que indeferiu Requerimento de Alistamento de Eleitor/RAE para transferência do domicílio eleitoral do recorrente, do município de Naviraí para o município de Mundo Novo, devido a ausência da fotografia do Recorrente com documento de identificação em mãos (ID 2569759).

2. Em suas razões, o recorrente alega que encaminhou a referida fotografia pelo sistema Título Net no dia 4.5.2020, conforme protocolo de envio expedido pelo próprio sistema, requerendo a reforma da decisão, para que seja deferida a transferência de domicílio (ID 2569259).

3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 2741459).

4. **É o relatório.**

VOTO

5. Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDEMIR CASSIANO DA ROSA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Mundo Novo, que indeferiu o Requerimento de Alistamento de Eleitor/RAE, para transferência de domicílio eleitoral do recorrente do município de Naviraí para o município de Mundo Novo, devido à ausência de documentos.

6. Constatada a omissão do recorrente em apresentar fotografia com documento de identificação em mãos, com requer o art. 2º, IV, da Resolução TRE/MS nº 681/2020, o cartório eleitoral certificou o seguinte:

Certifico que, por diversas vezes, entrei em contato, através do telefone, com a requerente para anexar a selfie, o comprovante de residência e algum outro que a vincule ao município. No dia 30/04/2020, por e-mail, Janderley Cavalcante enviou



a certidão de matrícula escolar da filha dela. Em 04/05/2020, Jeferson Espanhol, por WhatsApp, pediu informações como estava o andamento do pedido de CLAUDEMIR CASSIANO ROSA e THAIS MICHUEL LIMA, ambos inquilinos dele e quem os ajudou a fazer o procedimento de transferência do Título Net, aquele foi informado por esta servidora dos documentos faltantes. Em 07/05/2020, tentei contato novamente com Thais, fui informada que ela iria enviar até o final do expediente, porém sem sucesso. (ID 2569709)

7. Por conseguinte, ante o teor da referida certidão cartorária, o requerimento foi indeferido, ensejando no presente recurso, no qual o Recorrente alega que enviou a referida fotografia em 04/05/2020, como comprova o protocolo de envio expedido pelo sistema Título Net nº 190332804201714250 (ID 2569459).

8. Com efeito, destaco que a Justiça Eleitoral, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, passou a admitir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral pela Internet, nos termos da Resolução TSE nº 23.615/2020 e, no âmbito deste Tribunal, da Resolução TRE/MS nº 681/2020.

Resolução TSE nº 23.615/2020:

Art. 3º-A No período de vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de: (...)

II - transferência; (...)

§ 2º A fim de agilizar a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão orientar os eleitores a preencher previamente os dados necessários à operação do Cadastro Nacional de Eleitores, por meio da utilização do Pré-atendimento Eleitoral - Título Net ou de outra ferramenta desenvolvida para a mesma finalidade. (...)

§ 8º Salvo se motivado pela necessidade de complementação de outros documentos, o comparecimento presencial a que se refere o § 4º deste artigo será dispensado quando o Tribunal Regional Eleitoral adotar o Pré-atendimento Eleitoral - Título Net e ao requerimento for anexada, em estilo selfie, fotografia do requerente exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação também anexado ao requerimento.

Resolução TRE/MS nº 681/2020:

Art. 2º (...)

§ 2º O preenchimento do formulário exigirá que o interessado informe seus dados pessoais e de endereço, devendo anexar ao requerimento, em campos próprios, imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial: (...)

IV - fotografia, em estilo selfie, do requerente, segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, encaminhado de acordo com o inciso 1 deste parágrafo;



9. Destarte, embora o Recorrente alegue que apresentou a sua fotografia portando documento de identificação, o fato é que o cartório eleitoral, ao proceder à devida conferência do pedido, constatou a falta da *selfie*, tendo, inclusive, notificado o eleitor para suprir a omissão, o qual, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

10. A propósito, destaco que a despeito do que alegado pelo Recorrente, o protocolo emitido pelo sistema Título Net, por si só, não comprova que o arquivo contendo a *selfie* foi corretamente encaminhado, conforme seguinte advertência do próprio sistema:

Este protocolo não garante a regularização da situação do eleitor. O requerimento deverá ser analisado e concluído pela unidade da Justiça Eleitoral. Acompanhe o andamento de seu requerimento na aba "Acompanhar requerimento".

11. Portanto, a formulação do pedido no sistema é apenas a etapa inicial de tramitação do RAE, que comportará exame de regularidade pelo cartório eleitoral, com as consequentes diligências que se fizerem necessárias. Somente depois de vencidas essas etapas é que o Juiz irá deliberar, deferindo, ou não, o RAE.

12. *In casu*, o cartório, após constatar a ausência da *selfie*, diligenciou para corrigir a falha, tendo estabelecido contato com o eleitor. Todavia, decorridos os prazos e subsistindo a pendência instrutória, o juízo primário entendeu por indeferir o requerimento de transferência.

13. De outro vértice, releva notar que a certidão expedida pelo cartório eleitoral é dotada de fé pública, ou seja, os fatos nela relatados são admitidos como verdadeiros, exceto no caso de prova robusta e inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no caso.

14. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, também, deste Tribunal Regional Eleitoral. *In verbis*:

Segundo a jurisprudência do TSE, "presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário" (AgRgAg nº 5.628/SP, de minha relatoria, julgado em 1º.9.2005). Precedentes do TSE e do STF. (TSE - RESpe nº 909-33, Acórdão de 19.5.2015, rel. Ministro GILMAR MENDES)

Certidão emitida pelo cartório eleitoral, informando a existência de relação de parentesco, é documento dotado de fé pública e revestido de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte a tarefa de comprovar a falsidade do documento. (TRE/MS - Acórdão no RE nº 38-45, de 29.9.2016, rel. Juíza RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL)

15. Outrossim, impende notar que o cadastro eleitoral está fechado, impedindo, nesse momento, o processamento do pedido de transferência conforme dispõe o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

16. A respeito, o recente julgado deste Tribunal Regional Eleitoral. *In verbis*:



RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ATENDIMENTO VIA INTERNET. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TRE-MS Nº 681/2020. AUSÊNCIA DE SELFIE DA ELEITORA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. FALTA DE CORREÇÃO. INDEFERIMENTO DO RAE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Durante a pandemia, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deverá ser formulado pela Internet e instruído, entre outros documentos, com selfie da eleitora portando seu documento de identificação, nos termos da Resolução TRE-MS n. 681/2020.

O simples envio da selfie pelo Sistema Título Net, com expedição do correspondente protocolo, não assegura o deferimento do pedido e, em caso de falhas, a eleitora poderá ser notificada pelo cartório para a devida correção.

Quedando-se inerte a eleitora, conforme certificado pelo cartório nos autos, subsiste a falha, impondo-se o indeferimento do RAE.

Certidão expedida pelo cartório eleitoral é documento dotado de fé pública, presumindo-se verdadeiros os fatos certificados, até prova em contrário.

Noutro norte, durante o pedido de fechamento do cadastro eleitoral que antecede a eleição, não é possível que se proceda a qualquer alteração no registro eleitoral.

Não supridas as exigências normativas do ato, o indeferimento deve ser mantido.

Recurso não provido. (TRE/MS – Acórdão no RE nº 0600056-42, de 7.7.2020, rel. Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN)

17. Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade e de acordo com o parecer, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença que indeferiu o RAE para transferência de domicílio eleitoral do recorrente em face de ausência de documentos, tudo nos termos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Des(a). JOÃO MARIA LÓS.



Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juízes: Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN, DJAILSON DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, JULIANO TANNUS e MONIQUE MARCHIOLI LEITE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

H A R D Y
Secretário da Sessão

W A L D S C H M I D T

